

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 2

I – Fica alterado a redação do artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 013/17, conforme segue:

Art. 15. O IPTU, calculado com as alterações promovidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar e nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 1973, não poderá ter acréscimo superior à correção monetária aplicável somada aos valores percentuais de 8% (oito por cento) ao ano, para os anos de 2018 a 2025.

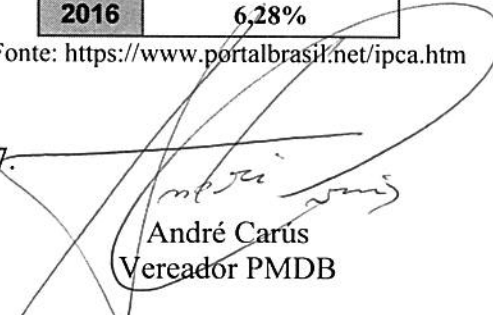
JUSTIFICATIVA

Verificando que nos últimos 6 anos a atualização monetária de valores pelo IPCA-E, variou de 5,83 a 10,67%, a emenda proposta visa que a soma destes percentuais, considerando o fator de correção da Planta, não ultrapasse um valor global que represente um aumento médio aproximado de 15% (quinze por cento), diante de um cenário de crise que vive o País e a nossa Cidade. Ainda, altera-se o prazo, reduzindo o período de “congelamento” efetivo da atualização da Planta Genérica de Valores, de 10 para 8 anos, permitindo o ajuste num período que compreenda 2 mandatos, tempo razoável para um diagnóstico sobre a reação do contribuinte e do tesouro municipal aos ajustes implementados.

IPCA-E	
2010	5,90%
2011	6,50%
2012	5,83%
2013	5,91%
2014	6,40%
2015	10,67%
2016	6,28%

Fonte: <https://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

Em 18 de setembro de 2017.


André Carus
Vereador PMDB